



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.681 - RS (2012/0012805-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. MINISTÉRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99. SÚMULA 211/STJ. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08. INCORPORAÇÃO DA (GAE) AOS VENCIMENTOS BÁSICOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A Corte de origem apreciou a controvérsia e concluiu ter havido a incorporação da Gratificação (GAE) aos vencimentos básicos do recorrente, com base nas provas carreadas aos autos. Assim, a alteração desse entendimento demandaria o vedado reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o aresto hostilizado está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a Gratificação de Atividade Executiva – GAE fora incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira do Ministério da Fazenda. Questão julgada sob o rito do art. 543-C (REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento 28/11/2012, DJe 4/12/2012).

4. Embargos de declaração opostos contra o recurso representativo da controvérsia acima citado rejeitados (EDcl no REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento 13/3/2013, DJe 2/4/2013).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.681 - RS (2012/0012805-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DE LIMA**
ADVOGADO : **LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MINISTÉRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99. SÚMULA 211/STJ. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08. INCORPORAÇÃO DA (GAE) AOS VENCIMENTOS BÁSICOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A Corte de origem apreciou a controvérsia e concluiu ter havido a incorporação da Gratificação (GAE) aos vencimentos básicos do recorrente, com base nas provas carreadas aos autos. Assim, a alteração desse entendimento demandaria o vedado reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o aresto hostilizado está de acordo com a orientação desta Corte firmada no sentido de que a Gratificação de Atividade Executiva GAE fora incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira do Ministério da Fazenda, questão julgada sob o rito do art. 543-C (REsp 1343065 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento 28/11/2012, DJe 4/12/2012).

4. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 218).

O agravante repisa toda a argumentação expendida em seu recurso especial, no sentido de omissão do aresto que julgou os embargos de declaração e de ausência de incorporação integral do percentual relativo à GAE, ao seu vencimento básico.

No mais, afirma não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, e que o recurso representativo da controvérsia (REsp 1.343.065/PR), indicado na decisão agravada, pende de julgamento e terá possivelmente seu entendimento alterado por aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos.

Pugna, ao fim, pela alteração do julgado, com o provimento do seu recurso, ou apresentação em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.681 - RS (2012/0012805-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. MINISTÉRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99. SÚMULA 211/STJ. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08. INCORPORAÇÃO DA (GAE) AOS VENCIMENTOS BÁSICOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A Corte de origem apreciou a controvérsia e concluiu ter havido a incorporação da Gratificação (GAE) aos vencimentos básicos do recorrente, com base nas provas carreadas aos autos. Assim, a alteração desse entendimento demandaria o vedado reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o aresto hostilizado está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a Gratificação de Atividade Executiva – GAE fora incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira do Ministério da Fazenda. Questão julgada sob o rito do art. 543-C (REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento 28/11/2012, DJe 4/12/2012).

4. Embargos de declaração opostos contra o recurso representativo da controvérsia acima citado rejeitados (EDcl no REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento 13/3/2013, DJe 2/4/2013).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR): O agravo regimental não merece acolhimento.

Conforme fundamentação da decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem adotou fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: REsp 1.267.812/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 8.9.2011; e AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 19.8.2011).

No mérito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos termos do trecho do acórdão recorrido a seguir transcrito:

Portanto, observa-se que a partir de 29 de agosto de 2008 a GAE deixou de ser paga aos servidores integrantes da PECFAZ, sendo incorporada aos seus vencimentos básicos.

E, de fato, a nova tabela de remuneração prevista para o cargo do autor no Anexo CXL da Lei nº 11.907/09 estabeleceu os novos valores com a absorção da GAE, prevendo vencimentos de R\$ 1.262,54, retroativamente a 1º de julho de 2008, e R\$ 1.923,11 a partir de 1º de março de 2009.

É o que se depreende também dos contracheques juntados, que demonstram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o autor, que recebia vencimento básico de R\$ 435,99 acrescido de GAE no valor de R\$ 697,58, passou a receber vencimento básico no valor de R\$ 1.262,54 (e-STJ fls. 132/133).

Verifica-se, também, que a Corte Estadual concluiu pela correta incorporação da GAE ao vencimento básico da recorrente, com base nos documentos acostados aos autos, em especial, os contracheques juntados.

A alteração do entendimento firmado pelo juízo de origem demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.

2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.306.590 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 20/9/2012, DJe 26/9/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.784/2008. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, diante da sua debatida extinção por ocasião da conversão da MP 431/2008 na Lei 11.784/2008, que instituiu o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino.

2. Depreende-se da interpretação sistemática do artigo 118, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009 que a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) foi extinta para os titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e, justamente para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE (porquanto a nova remuneração já continha tais valores), determinou a incorporação dessa gratificação ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optassem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

3. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Não é demais observar que revisão da premissa de fato fixada pelo tribunal a quo sobre a existência de efetiva redução vencimental, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Recurso especial não provido" (REsp 1.311.374/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.5.2012).

Ademais, o aresto hostilizado está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a Gratificação de Atividade Executiva – GAE fora incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira do Ministério da Fazenda, questão julgada sob o rito do art. 543-C, por meio do REsp nº 1.343.065.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade – GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.

2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

3. Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, *caput*, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira.

4. Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311).

5. Conclui-se que a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporados ao vencimento básico dos servidores.

6. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

7. Oportuno observar que rever a premissa de fato fixada pelo tribunal *a quo* sobre a existência ou não de efetiva redução vencimental demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Entretanto, ressalta-se que, nas hipóteses em que houver prova inequívoca de redução salarial, ou ainda, quando os fatos forem exaustivamente detalhados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, afasta-se o referido óbice sumular.

8. Precedentes: REsp 1306871 / RS, do qual fui relator, Segunda Turma, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1301046 / RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/04/2012; AgRg no REsp 1334876 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1306590 / PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/09/2012; AgRg no REsp 1314418 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no REsp 1301039/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (REsp 1.343.065 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento 28/11/2012, DJe 4/12/2012).

Outrossim, deve ser afastada a alegação de que o tema não poderia ser decidido neste recurso, pois referido recurso representativo de controvérsia encontra-se pendente de julgamento. Isso porque, em recente julgamento, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento 13/3/2013, DJe 2/4/2013)

Dessarte, considerando que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida nos termos acima delineados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012805-8

**AgRg no
REsp 1.305.681 / RS**

Números Origem: 50002310520114047017 PR-50002310520114047017

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.